

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo Data do documento Relator

482/16.9GACSC.L1-5 24 de novembro de 2020 João Carrola

## **DESCRITORES**

Injúrias graves > Futebol

## **SUMÁRIO**

- Independentemente de estarmos perante uma situação em que os intervenientes em confronto são membros da "tribo do futebol", não podemos deixar de considerar que, não tanto pelo contexto em que as verbalizações são proferidas de desagrado e contestação pelas decisões do árbitro ou de decepção pela situação de se encontrar em desvantagem no resultado do jogo que se encontrava disputar, o modo como as expressões «filho da puta, vai para o caralho» foram ditas pelo arguido ao destinatário olhos nos olhos e tendo cuspido na sua direção, embora não o tenha atingido a carga ofensiva mostra-se muito para lá do que se possa entender como um mero verbalizar de toda a frustração que o arguido poderia sentir.
- A atribuição do epíteto de filho da puta, dizendo-lho na cara e em voz alta, ao árbitro do encontro, enquanto interveniente no espectáculo com responsabilidades acrescidas pela tomada de decisões que nem sempre merecerão o acordo dos demais intervenientes ou espectadores com a leitura que fazem do desenrolar do jogo e das jogadas, não deixa de trazer uma inerente desvalorização da sua pessoa enquanto ser humano e decisor do espectáculo desportivo e, assim, atingir o mesmo na sua personalidade.

Na norma do artigo 184.º do Código Penal, as consequências jurídico-penais da conduta injuriosa são agravadas sempre que o alvo do comportamento típico seja uma das pessoas referidas no artigo 132.º, n.º 2, alínea I), do Código Penal (designadamente, e no que para o caso releva, árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas) e o ilícito base seja cometido enquanto a vítima está no exercício das suas funções ou por causa das mesmas.

Assim, neste tipo legal de crime agravado, a honra, reputação e consideração protegidas pela norma do artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal são protegidas de forma qualificada face ao estatuto funcional da vítima cuja ofensa no exercício de funções, como se compreende, representa um maior desvalor para a ordem de bens jurídicos da comunidade.





Fonte: http://www.dgsi.pt

